



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

CS

Sessão de 28 de Abril de 1978

ACORDÃO N.º 20.359

Recurso n.º: 98.618 - Proc. 0908/001636/80

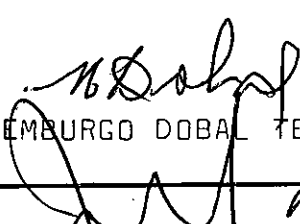
Recorrente: IMARIBO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: I R F - FOZ DE IGUAÇU

II- Isenção incondicional concedida por legislação especial. Irrelevante a circunstância de adoção, por lapso ou engano, de outro regime no desembaraço. Inexigência do termo de compromisso. Recurso provido.

Visto, relatado e discutido o presente processo, ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Benedito Onofre Evangelista, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 1981.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - Presidente e Relator

29 MAI 1981

JOSÉ DE CAMPOS MARTINS - Procurador da Faz. Nacional.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

ENILA LEITE FREITAS CHAGAS
JOSÉ JOÃO DE MELLO
~~JOSÉ FAÇANHA MAMEDE~~
JUDITE DE CARVALHO GUERRA
BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA
LUIZ CARLOS NOGUEIRA
SIDNEY DE CAMPOS PESSOA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA : I R F - FOZ DE IGUAÇU - PR

RELATOR : HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

A ação fiscal decorreu de denúncia feita pela Cacex, através de relatório de comprovação de DRAW-BACK, de número 9-80/504, de que a Autuada não utilizou nos produtos exportados todos os insumos que havia importado com suspensão de imposto, isto é, a Autuada deixou de cumprir compromisso assumido em termo próprio.

Considerou a decisão recorrida que a Autuada assinou no campo próprio das DI's desembaraçadas, Termo de Responsabilidade de liquidar o débito tributário proporcional à parte dos insumos importados e não aplicados em mercadorias efetivamente exportadas; que a Autuada não consegue provas contrárias à documentação existente no processo, a qual demonstra que o regime de "draw-back", por ocasião do desembaraço das mercadorias, é na modalidade de suspensão e não de isenção; que é irrelevante, no momento, saber a origem dos insumos, pois os mesmos entrarem no território nacional no regime de "draw-back" na modalidade de suspensão.

No recurso, sustenta-se, em resumo, a tese de que todas as madeiras serradas de origem paraguaiense estão isentas do imposto de importação, desde que constantes da Lista, na forma do artigo 2º do Dec. nº 65.223, de 25.9.1969; que as importações da Recte. se enquadram no supra mencionado decreto, como prova o Conocimiento Tertrex, documento juntado por ocasião da impugnação; que cada importação vem acompanhada do certificado de origem ALALC, nos termos do Dec. nº 65.223.

Junta a Recte. longo parecer do jurista Ataliba Nogueira procurando demonstrar que a circunstância de não ter a Recte. cumprido o regime de draw-back é totalmente elidida pela isenção incondicional que, de acordo com o art. 2º do Dec. 65.223, de 25 de setembro de 1969, a amparava.

Sustenta o conhecido jurista a existência no caso de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

duas isenções: uma, objetiva, genérica e abrangente, pondo a salvo da incidência quaisquer produtos que na forma de lei e independentemente de qualquer circunstância futura, sejam importados da Bolívia, do Equador e do Paraguai; e uma isenção particular, restrita e de atuação limitada, ressaltando do tributo apenas os produtos importados de qualquer País que sejam objeto de reportação para o exterior, em prazo certo, no chamado regime de draw-back. A isenção do dec. 65.223/69 é mais ampla e abrangente do que a do draw-back. É compreensiva desta, portanto, nos casos de superposição ou aplicação cumulativa.

É o Relatório.

V O T O

A controvérsia pode ser simplificada em duas posições extremas: de uma lado o Fisco sustentando que, tendo sido importadas as mercadorias pelo regime de draw-back, com suspensão de imposto, e tendo a própria Recte. assumido o compromisso, que deixou de cumprir, tornam-se devidos os impostos, penalidade a acréscimos legais, sendo irrelevante a circunstância da procedência da mercadoria.

De outro lado a Recte. sustentando que, amparada por uma isenção incondicional e mais ampla, não há no caso incidência de imposto, quaisquer que tenha sido o regime oficial de importação ou o compromisso assumido. Ou como ressalta Geraldo Ataliba:

"Nem se diga que o fato de se ter admitido - seja por desconhecimento, lapso, engano, ou qualquer outro motivo imputável às partes - a sujeição da importação ao regime da isenção condicional do "draw-back", desnaturaria a hipótese, afastando ou tronando inaplicável a isenção (incondicional do decreto 65.223/69)."

É mais do que sabido (desnecessária maior demonstração) que o regime tributário é, todo ele, de natureza legal (ex lege) em nada interferindo na sua constituição ou curso a vontade, seja do Estado, seja do contribuintes."

O artigo 2º do Decreto nº 65.223, de 25 de setembro de 1969, estabelece o seguinte:

"A partir de 1º de Janeiro de 1969, as importações

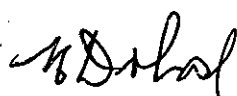
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

dos produtos originários da Bolívia, Equador e Paraguai, discriminados nas anexas listas especiais não extensivas de concessões ou ou torgadas pelo Brasil, a estes três países, de conformidade com as resoluções nº 12 (I), 28 (II), e 217 (VII) da Conferência das Par tes Contratantes do Tratado de Montevideu, ficam isentas dos sseguintes gravames:

- a) Direitos aduaneiros;
- b) Taxa de melhoramentos de portos."

Com base nesse dispositivo e no que ficou exposto ,
dou provimento ao recurso:.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 1981. .



HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - Presidente e Relator.